



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 72, de 2025, do Presidente da República (nº 1.539, de 20 de outubro de 2025, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e o Fundo Internacional de Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto de Segurança Alimentar e Nutricional e Resiliência Climática no Semiárido Nordeste – Projeto Dom Helder Câmara III.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

Trata-se de pleito da República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento da Agricultura (FIDA). Os recursos da operação destinam-se ao Projeto de Segurança Alimentar e Nutricional e Resiliência Climática no Semiárido Nordeste – Projeto Dom Helder Câmara III. A concessão da garantia da União para a presente depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução nº 20, de 1º de junho de 2023, alterada pela Resolução nº 47, de 29 de julho de 2024.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 2571/2025/MF, de 22 de julho de 2025, prestou as devidas informações sobre as finanças da União. No parecer constam: (i) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito pela União; (ii) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à operação; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

Já a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 2687/2025/MF, de 5 de agosto de 2025, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal, para fins de autorização da presente operação de crédito.

II – ANÁLISE

O Anexo 1 da minuta de contrato de empréstimo informa que o objetivo do projeto é *contribuir para a redução da pobreza rural e da insegurança alimentar e nutricional na agricultura familiar*. Ele está dividido em três componentes: (i) promoção da segurança alimentar e nutricional a partir de uma perspectiva agroecológica; (ii) fortalecimento de capacidades, inovação e disseminação; e (iii) gestão do projeto e monitoramento e avaliação (M&A).

Os desembolsos ocorrerão ao longo de seis anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes de contrapartida federal e o restante financiado pelo FIDA.

A análise de custo efetivo da operação apurou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) igual a 5,94% ao ano (a.a.) e uma *duration* de 9,05 anos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Calculando-se o custo atual de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional, para uma *duration* equivalente, obteve-se uma taxa igual a 6,99% a.a. Assim, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis pela STN.

Em resumo, o parecer da PGFN considerou que foram atendidos os requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, com alterações subsequentes. Ademais, o programa consta no plano plurianual e na lei orçamentária da União.

Ainda segundo a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito da República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo com o Fundo Internacional de Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao Projeto de Segurança Alimentar e Nutricional e Resiliência Climática no Semiárido Nordeste – Projeto Dom Helder Câmara III.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** República Federativa do Brasil;
- II – executor:** Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA;
- III – credor:** Fundo Internacional de Desenvolvimento da Agricultura – FIDA;
- IV – valor:** US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 10.00.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros aplicáveis:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*) acrescida (a) de *spread* variável divulgado periodicamente pelo FIDA e (b) de prêmio de maturidade igual a 0,6% (seis décimos por cento);





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/25730.66678-26

- VII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 2.449.378,38, em 2026, US\$ 9.868.835,57, em 2027, US\$ 9.868.835,57, em 2028, US\$ 8.592.875,49, em 2029, e US\$ 4.220.074,99, em 2030;
- VIII – cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 1.149.337,77, em 2025, US\$ 619.398,95, em 2026, US\$ 3.555.579,26, em 2027, US\$ 2.467.495,41, em 2028, US\$ 1.207.225,81, em 2029, e US\$ 1.000.962,81, em 2030;
- IX – prazo total:** 216 (duzentos e dezesseis) meses;
- X – prazo de carência:** 36 (trinta e seis) meses;
- XI – prazo de amortização:** 180 (cento e oitenta) meses;
- XII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral; e
- XIII – amortização do principal:** parcelas fixas entre o período de carência e o vencimento.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Presidente

, Relator

